



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 19/2022 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 42ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2022 - SESSÃO ORDINÁRIA – 03/10/2022
- 2.
3. Aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h00 (dez) horas, realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 42ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2022, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela, Ricardo Naves Rosa e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
- 4.
5. **Item 2. Apresentação e discussão da Ata da 41ª Reunião Pública Ordinária, do ano de 2022, datada de 27/10/2022, da Câmara de Julgamento da AGR.**
6. O Coordenador sugeriu a dispensa da leitura da ata, tendo em vista que a mesma fora distribuída a todos com antecedência. A sugestão foi aceita. O Coordenador colocou a ata em votação e a mesma foi aprovada sem ressalvas.
- 7.
8. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**
9. 3.1. Processo nº 202200029003693 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda - Auto de infração nº 41.412 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007-CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. **RETORNO DE VISTA:** Relator – Ricardo Naves Rosa. O relator do processo em seu relatório nº 133/2022 (000033607399) votou pela manutenção do auto de infração nº 41.412, pois, no seu entendimento, não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração e desta forma atendeu as formalidades legais. Embasado em seu voto entende que as razões e justificativas apresentadas na defesa não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 41.412. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 97/2022 (000034449744) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.412, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo,

votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Auto Viação Goianésia Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 01-054-00 - Goiânia – Goianésia (000033743620) sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Auto Viação Goianésia Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033743438) / 2. Resolução Normativa nº 056/2016 CR (000033743548) / 3. Termo de Autorização nº 0054/2016 (000033625576) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000033743655). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033743438) e Termo de Autorização nº 0054/2016 (000033625576) firmado pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR**. Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão*”. Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000033970548) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342597) da Procuradoria Geral do Estado. Colocado em votação, os membros Ricardo Naves Rosa, Gilvan do Espírito Santo Batista e Andrea Bonanato Estrela, considerando o que consta dos autos, especialmente, o Voto nº 97/2022 (000034449744, votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.412. O membro Paulo de Oliveira Marques considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.412, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela sua anulação. O membro Idalino Serra Hortêncio considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.412 pois, no seu entendimento, o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não atendeu as formalidades legais, votou pela sua anulação. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.412 (000031855394), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa. Votaram pela anulação do auto de infração nº 41.112 os membros Idalino Serra Hortêncio e Paulo Henrique Oliveira Marques.

10. 3.2. Processo nº 202200029004383 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda - Auto de infração nº 41.483 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007-CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. **RETORNO DE VISTA:** Relator – Ricardo Naves Rosa. O relator do processo em seu relatório nº 134/2022 (000033640018) votou pela manutenção do auto de infração nº 41.483, pois, no seu entendimento, não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração e desta forma atendeu as formalidades legais. Embasado em seu voto entende que as razões e justificativas apresentadas na defesa não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 41.483. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 98/2022 (000034464999) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.483, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Auto Viação Goianésia Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 01-053-00 - Goiânia – Barro Alto (000033745014) sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Auto Viação Goianésia Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033744468) / 2. Resolução Normativa nº 056/2016 CR (000033744905) / 3. Termo de Autorização nº 0053/2016 (000033640793) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000033745069). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033744468) e Termo de Autorização nº 0053/2016

(000033640793) firmado pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR.** Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão*". Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000033970910) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342576) da Procuradoria Geral do Estado. Colocado em votação, os membros Ricardo Naves Rosa, Gilvan do Espírito Santo Batista e Andrea Bonanato Estrela, considerando o que consta dos autos, especialmente, o Voto nº 98/2022 (000034464999), votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.483. O membro Paulo de Oliveira Marques considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.483, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela sua anulação. O membro Idalino Serra Hortêncio considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.483 pois, no seu entendimento, o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não atendeu as formalidades legais, votou pela sua anulação. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.483 (000031855394), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa. Votaram pela anulação do auto de infração nº 41.483 os membros Idalino Serra Hortêncio e Paulo Henrique Oliveira Marques.

11. 3.3. Processo nº 202200029004380 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda - Auto de infração nº 41.482 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007-CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. **RETORNO DE VISTA:** Relator – Paulo Henrique Oliveira Marques. O relator do processo em seu relatório nº 144/2022 (000034251500) considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.482, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela anulação do auto de infração nº 41.482. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 100/2022 (000034497267) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.482, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Auto Viação Goianésia Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 01-054-00 - Goiânia – Goianésia (000034496626) sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Auto Viação Goianésia Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000034495257) / 2. Resolução Normativa nº 056/2016 CR (000034495739) / 3. Termo de Autorização nº 0054/2016 (000034496241) e 4. Lei nº 18.673/2014 (000034496916). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000034495257) e Termo de Autorização nº 0054/2016 (000034496241) firmado pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR.** Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e*

proceder à sua revisão". Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000033970910), da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342576) da Procuradoria Geral do Estado. Os membros Ricardo Naves Rosa e Andrea Bonanato Estrela adotaram o voto nº 100/2022 (000034497267) e votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.482. O membro Idalino Serra Hortêncio considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.482 pois, no seu entendimento, o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não atendeu as formalidades legais, votou pela sua anulação. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.482 (000031851125), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa. Votaram pela anulação do auto de infração nº 41.482 os membros Idalino Serra Hortêncio e Paulo Henrique Oliveira Marques.

12. 3.4. Processo nº 202200029003726 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda - Auto de infração nº 41.417 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007-CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. **RETORNO DE VISTA:** Relator – Ricardo Naves Rosa. O relator do processo em seu relatório nº 138/2022 (000033868061) votou pela manutenção do auto de infração nº 41.417, pois, no seu entendimento, não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração e desta forma atendeu as formalidades legais. Embasado em seu voto entende que as razões e justificativas apresentadas na defesa não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 41.417. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 99/2022 (000034478297) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.417, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A empresa Expresso São Luiz Ltda. reajustou a tarifa da da Linha nº 08-142-00 - Goiânia – Jataí (000033954619) sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a empresa Expresso São Luiz Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033953812) / 2. Resolução Normativa nº 062/2016 CR (000033953952) / 3. Termo de Autorização nº 0142/2016 (000033954099) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000033954260). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033953812) e Termo de Autorização nº 0142/2016 (000033954099) firmado pela empresa Expresso São Luiz Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR.** Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão*”. Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000033974999) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342523) da Procuradoria Geral do Estado. Colocado em votação, os membros Ricardo Naves Rosa, Gilvan do Espírito Santo Batista e Andrea Bonanato Estrela, considerando o que consta dos autos, especialmente, o Voto nº 99/2022 (000034478297), votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.417. O membro Paulo de Oliveira Marques considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.417, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela sua anulação. O membro Idalino Serra Hortêncio considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.417 pois, no seu entendimento, o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não atendeu as formalidades legais, votou pela sua anulação. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº

41.417 (000031078190), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa. Votaram pela anulação do auto de infração nº 41.417 os membros Idalino Serra Hortêncio e Paulo Henrique Oliveira Marques.

13. 3.5. Processo nº 202200029003311 – Interessado: Empresa Moreira Ltda - Auto de infração nº 41.340 – Art. 12, Inciso XXXVIII, da Resolução nº 297/2007-CG – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. **RETORNO DE VISTA:** Relator – Idalino Serra Hortêncio. O relator do processo em seu relatório nº 106/2022 (000032321431) votou pela anulação do auto de infração nº 41.340, pois, no seu entendimento, existe razão de ordem legal para anular o auto de infração que está eivado de vício em face de que a linha não foi corretamente identificada e desta forma não atendeu as formalidades legais. Colocado em discussão, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 96/2022 (000034433079) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.340, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Neste documento, dentre outros, fez constar os seguintes pontos para embasar o seu voto: “1. A Empresa Moreira Ltda. reajustou a tarifa da Linha nº 12-171-00 - Goiânia – Matrinchã (000033150153) sem a **devida** autorização da AGR. 2. A mencionada linha foi outorgada a Empresa Moreira Ltda., na forma estabelecida nos seguintes documentos: 1. Resolução Normativa nº 040/2015-CR (000033150128) / 2. Resolução Normativa nº 065/2016 CR (000033150151) / 3. Termo de Autorização nº 0171/2016 (000033150133) e 5. Lei nº 18.673/2014 (000033150175). 3. Nos atos normativos editados pela Agência, Resolução Normativa nº 040/2015 - CR (000033150128) e Termo de Autorização nº 0171/2016 (000033150133) firmado pela Empresa Moreira Ltda., **consta que o coeficiente tarifário seria definido pela AGR.** Existe, portanto, no termo de autorização celebrado com a AGR, a previsão expressa de que as tarifas seriam reguladas com reajustes anuais na data base de cada ano. 4. Não se aplica, ao meu ver, no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás o que dispõe o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, mencionado na defesa e que trata da liberdade de preços e tarifas a ser exercido em ambiente de livre e aberta competição, pois, as autorizações foram concedidas em regime de **exclusividade** e desta forma inexistente o ambiente de livre e aberta competição. Desta forma, ao meu ver, inexistindo *o ambiente de livre e aberta competição, nos termos do que dispõe o inciso VII, do art. 30, da Lei nº 18.673/2014, é lícito ao ente regulador reajustar as tarifas e proceder à sua revisão.*” Adotou, também, como parte integrante de sua decisão, o Parecer nº 47/2022 (000033970202) da Procuradoria Setorial e o Despacho nº 1667/2022 (000034342613) da Procuradoria Geral do Estado. Os membros Ricardo Naves Rosa e Andrea Bonanato Estrela adotaram o voto nº 96/2022 (000034433079) e votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.340. O membro Paulo de Oliveira Marques considerando o que consta dos autos e por entender que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.340, pois, a autuada trouxe argumentos e documentos para que o mesmo seja anulado, votou pela sua anulação. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.340 (000030527695), com votos dos membros Gilvan do Espírito Santo Batista, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa. Votaram pela anulação do auto de infração nº 41.340 os membros Idalino Serra Hortêncio e Paulo Henrique Oliveira Marques.

14.

15. **Item 4. Encerramento.**

16. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 03 de novembro de 2022.

Gilvan do Espírito Santo Batista
Coordenador

Idalino Serra Hortêncio
Andrea Bonanato Estrela

Paulo Henrique Oliveira Marques
Ricardo Naves Rosa

Terezinha de Jesus Assis Bueno
Secretária Executiva

GOIANIA - GO, aos 10 dias do mês de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **IDALINO SERRA HORTENCIO, Relator (a)**, em 10/11/2022, às 10:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Relator (a)**, em 10/11/2022, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 10/11/2022, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 10/11/2022, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 10/11/2022, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO NAVES ROSA, Relator (a)**, em 11/11/2022, às 10:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035324483** e o código CRC **41F61D72**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 000035324483